



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI ORDINÁRIA Nº 1.215 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas na Constituição do Estado da Paraíba, na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, submeteu à apreciação da Câmara Municipal de Lucena, a qual aprovou com a emenda aditiva nº001/2025 (acrescenta o art.21-A), e a emenda modificativa nº002/2025 (suprime o art. 24), e eu sanciono a seguinte lei ordinária:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba, na Lei Complementar nº 101 de 2000 e na Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo da incidência de demais normas pertinentes, as diretrizes orçamentárias e respectivas metas do Município de Lucena para o exercício de 2026, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e a organização do orçamento do Município;

III - as diretrizes para a elaboração, execução e alterações do orçamento do Município;

IV - disposições relativas a execução da despesa;

V - orientações sobre alteração na legislação tributária do Município;

VI - disposições sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

VII - procedimentos sobre a dívida pública e a contratação de operações de crédito;

VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;

IX - o Anexo de Metas Fiscais;

X - o Anexo de Riscos Fiscais;

XI - outras disposições.

Seção II Das Definições e Conceitos

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

III - Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Pluriannual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

IV - Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V - Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI - Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

VII - Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais;

IX - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

X - Delegação de Execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XI - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XIII - Execução Física: realização da obra, fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

XIV - Execução Orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XV - Execução Financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XVI - Riscos Fiscais: compreende a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I Das Metas e Prioridades

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência quando da alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base

nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2026, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 4º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção do equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 5º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2026 constam do ANEXO I - Anexo de Prioridades, que integra esta Lei, e constarão do orçamento em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária para 2026.

Seção II Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6º. O Anexo de Metas Fiscais, por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes, bem como a avaliação das metas do exercício anterior, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

I – DEMONSTRATIVO 1: Metas Anuais;

II – DEMONSTRATIVO 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - DEMONSTRATIVO 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - DEMONSTRATIVO 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

V - DEMONSTRATIVO 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - DEMONSTRATIVO 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - DEMONSTRATIVO 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – DEMONSTRATIVO 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Seção III Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 7º. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 8º. A Lei Orçamentária de 2026 destinará recursos para reserva de contingência em conformidade com o preconizado no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em percentual não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício, destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência para os fins previstos no caput até o final do segundo quadrimestre do exercício, o saldo da reserva poderá ser utilizado, a partir de setembro de 2026, como fonte de anulação para abertura de créditos suplementares e especiais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 9º. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, vigente para o exercício de 2026.

Art. 10. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2026.

Art. 11. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Art. 12. A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS serão identificadas pelo dígito “9”, isoladas dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 13. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2026, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, observada a compatibilidade com o PPA 2026/2029.

Art. 15. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 16. Constarão dotações no orçamento de 2026 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento às metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Seção II Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 17. A proposta orçamentária, para o exercício de 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

I - Mensagem;

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

II - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
III - Anexos.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2025.

§ 2º. Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2026 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2025, estimativa de crescimento econômico para o exercício de 2026 e projeções constantes do Anexo de Metas Fiscais desta LDO.

§ 3º. A composição dos anexos da LOA será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e demais demonstrativos estabelecidos em atendimento a disposições legais.

§ 4º. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2026, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 18. Na elaboração e aprovação do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026, as despesas poderão ser detalhadas até a modalidade de aplicação, sendo os elementos de despesa classificados no momento da execução orçamentária.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação “99” será utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.

Art. 19. A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada, configurando-se prévia autorização ao Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais suplementares, e conterá autorização para contratação de operações de crédito, em conformidade com o § 8º do art. 165, da Constituição Federal e art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 20. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2026.

Seção III Das Alterações e do Processamento

Art. 21. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

§ 1º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária deverão conter:

I – Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II – A indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas e ações objeto da emenda proposta, bem como as respectivas fontes de recursos.

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, não poderão utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito, dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e pagamento da dívida.

§ 3º. A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 21-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por meio de emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no art. 109-A da Lei Orgânica do Município”. **(Incluída pela Emenda Aditiva nº001/2025)**.

§1º Do total destinado às emendas individuais, 50% (cinquenta por cento) deverá ser obrigatoriamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde.

§2º Cada vereador poderá apresentar até 10 (dez) emendas individuais com execução obrigatória.

§3º A execução das programações oriundas das emendas deverá observar os princípios da equidade, imparcialidade e transparência, respeitando critérios técnicos e a ordem cronológica, independentemente da autoria.

§4º Emendas destinadas à realização de obras ou empreendimento deverão conter a totalidade dos recursos necessários à sua execução ou estar vinculadas à complementação de projeto já iniciado ou programado pelo Poder Executivo.

§5º A execução poderá ser suspensa apenas em casos de impedimentos técnicos devidamente justificados e comunicados ao Poder Legislativo, nos termos e prazos estabelecidos no art. 109-A da Lei Orgânica.”**(Incluída pela Emenda Aditiva nº001/2025)**.

Art. 22. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

Parágrafo único. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 24. (Suprimido pela emenda modificativa nº002/2025).

Parágrafo único: (Suprimido pela emenda modificativa nº002/2025).

Art. 25. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá criar novos projetos, atividades ou operação especial para incluir despesas inicialmente não computadas na Lei Orçamentária, de acordo com as necessidades de execução, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizadas pelo Poder Legislativo, na forma de crédito adicional especial aprovado por Lei e aberto por decreto do Executivo.

Art. 26. A alteração ou inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa, que não gerem acréscimo ao valor das ações inicialmente contempladas na LOA ou em créditos adicionais, poderão ser realizadas mediante remanejamento.

Art. 27. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica da despesa, e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de decreto ou, excepcionalmente, de portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Finanças.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não se constituem créditos adicionais ao orçamento.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, para efeito da previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV – projeções constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 29. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado da Paraíba, poderão ser considerados índices econômicos constantes da LDO da União para 2026, relatórios do Banco Central e outros parâmetros nacionais.

Art. 30. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31. O montante estimado para receita de capital constante nos anexos desta LDO para 2026, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender à previsão de repasses destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos;

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2026 ao Poder Legislativo.

Art. 32. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Aperfeiçoamento e atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 33. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 34. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 35. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 36. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o registro orçamentário e o conhecimento dos créditos a receber.

Parágrafo único. O sistema de tributação de que trata o caput, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 37. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Os programas financiados com os recursos do orçamento 2026, bem como, cada uma das suas respectivas ações, terão controle de custos através de sistema informatizado, possibilitando a avaliação dos resultados alcançados.

§ 2º. A avaliação dos resultados dos programas poderá ser realizada por meio de indicadores, cabendo aos respectivos gestores de cada programa conhecer seus custos.

Art. 38. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao setor Público, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2026.

Art. 39. As despesas serão, obrigatoriamente, vinculadas as Fontes/Destinação de Recursos, desde a fixação na LOA, conforme a classificação padronizada nacionalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção II
Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios
Públicos.

Art. 40. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Art. 41. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2026, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 42. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público.

Art. 43. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 44. Poderá ocorrer repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 46. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Seção III
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 47. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

I - às áreas de saúde, educação e assistência social;

II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - às ações de defesa civil.

Art. 48. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, respeitados os limites e disposições legais.

Art. 49. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão das despesas de pessoal estimada para o exercício de 2026, devendo ser considerado no cálculo os percentuais de reajustes estabelecidos para o salário mínimo nacional e dos profissionais da educação básica, para o referido exercício.

Art. 50. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2026, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 52. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 53. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos da legislação federal aplicada aos RPPS.

Seção V

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 54. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2026 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustado, dentro do exercício de 2026, a diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses ao Poder Legislativo.

Seção VI

Do Apoio aos Programas Culturais e Esportivos

Art. 55. Poderá constar do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 56. Nos programas culturais de que trata o artigo anterior, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção VII

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 57. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

§ 2º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o parágrafo 1º, poderá haver reajuste na classificação funcional.

Seção VIII Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 58. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 59. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 60. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos de forma tempestiva, após o recebimento da prestação de contas e expedidos em original ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Seção IX Do Contingenciamento e da Geração de Despesa

Art. 61. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas de valor equivalente aos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

Art. 62. No caso de eventual impossibilidade do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, os Poderes promoverão

por atos próprios à limitação de empenho e à movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 63. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - transferências voluntárias a instituições privadas;
- IV - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental.

Art. 64. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Seção X Da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso

Art. 65. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação.

§ 1º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

Art. 66. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Seção XI Da Promoção e Proteção à Primeira Infância, Crianças e Adolescentes

Art. 67. A primeira infância, compreendida como o período que abrange os primeiros seis anos de vida da criança, é uma etapa essencial para o desenvolvimento humano. Da mesma forma, a adolescência representa um período crítico de formação pessoal e social. Sendo fundamental que o município priorize recursos e políticas públicas destinadas a esses públicos, este artigo estabelece diretrizes e prioridades para assegurar o pleno



Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social das crianças e adolescentes, em cumprimento às legislações vigentes.

I - O município deverá implementar políticas públicas intersetoriais que contemplem ações nas áreas de saúde, educação, assistência social e cultura, visando ao atendimento integral das crianças na primeira infância e dos adolescentes.

II - Serão destinadas dotações orçamentárias específicas para programas de assistência materno-infantil, incluindo pré-natal, vacinação, nutrição, acompanhamento pediátrico e outras ações que promovam a saúde integral da criança. Além disso, serão contempladas políticas de promoção da saúde do adolescente, incluindo prevenção de doenças, acesso a serviços de saúde mental e estímulo a hábitos saudáveis.

III - O município priorizará a expansão e manutenção de creches, pré-escolas e instituições de ensino fundamental e médio, garantindo acesso universal à educação e promovendo o desenvolvimento social e cognitivo das crianças e adolescentes.

IV - Deverão ser criados e fortalecidos programas voltados à proteção social de famílias em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de combater a pobreza infantil e juvenil, estimular o fortalecimento do vínculo familiar e assegurar o pleno desenvolvimento dos jovens.

V - Os gestores municipais deverão instituir mecanismos de monitoramento e avaliação contínua das políticas públicas voltadas à infância e adolescência, por meio de indicadores de desempenho que assegurem a eficácia das ações e a transparência no uso dos recursos públicos.

CAPÍTULO VI DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 68. O orçamento para o exercício de 2026 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 69. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026.

Art. 70. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios, informará aos setores envolvidos e orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais, indicando a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

Art. 71. A autorização para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas nas resoluções do Senado Federal e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Fica permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no

exercício de 2026, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientações do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 72. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 73. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 74. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos da dívida pública.

Art. 75. Serão consignadas no Orçamento de 2026 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionadas com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 76. Na proposta orçamentária para 2026 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2025 e devolvida para sanção até 30 de novembro de 2025.

Art. 78. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2026, será entregue ao Poder Executivo até o dia 30 do mês de agosto de 2025, para efeito de inclusão das dotações da Câmara Municipal na proposta orçamentária do Município.

Art. 79. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2026 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2025, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 80. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (PLOA 2026) não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em 2026 para o atendimento de:

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 81. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 82. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a Prestação de Contas Anual do município serão disponibilizados no portal da transparência pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 83. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas Parcerias Público-Privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 84. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, ainda no exercício de 2025, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes da LOA 2026.

Art. 85. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;

III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Lucena/PB, 20 de outubro de 2025.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026

1. PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- 1.1. Manter o programa de renovação da frota municipal e dos equipamentos.
- 1.2. Implantar programa de atenção, vigilância e promoção à saúde do servidor.
- 1.3. Elaborar e executar o OP (Orçamento Participativo).
- 1.4. Ampliar a capacitação e atuação preventiva da Defesa Civil.
- 1.5. Manter e ampliar parcerias destinadas à capacitação profissional de jovens e adultos, especialmente o ensino técnico.
- 1.6. Otimizar e atualizar periodicamente o Portal da Transparência.
- 1.7. Transparência nas ações governamentais com ampla divulgação por meios físicos e virtuais.

2. SAÚDE

- 2.1. Construir a central de abastecimento farmacêutico e de insumos.
- 2.2. Apoiar e melhorar as condições de trabalho e assistência oferecidos nas UBS.
- 2.3. Reformar as Unidades de Saúde de Lucena.
- 2.4. Implantar o sistema de comunicação via aplicativo com pacientes.
- 2.5. Criação de programa de Atenção Domiciliar “Melhor em Casa”.
- 2.6. Reforma e ampliação dos polos do programa Academia da Saúde.
- 2.7. Fortalecimento do Programa ‘Saúde nos Bairros’.
- 2.8. Implementar ações de saúde voltadas à primeira infância, incluindo acompanhamento pediátrico e nutricional.

3. EDUCAÇÃO

- 3.1. Requalificação das escolas municipais.
- 3.2. Garantir acessibilidade para os estudantes com deficiência.
- 3.3. Criar o Sistema de avaliação anual da rede de ensino.
- 3.4. Construção de laboratórios de práticas educacionais na rede municipal.
- 3.5. Ampliar a educação para o tempo integral.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026

- 3.6. Construção de Quadra Poliesportivas nas escolas municipais.
- 3.7. Manter o programa de distribuição gratuita anual de material escolar e uniformes para todos os alunos da rede municipal de ensino.
- 3.8. Implementar programas de estímulo ao desenvolvimento cognitivo e emocional na primeira infância.

4. AÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

- 4.1. Ampliar as ações do CRAS que funciona em Fagundes.
- 4.2. Consolidando Direitos e Fortalecendo Vidas: Implantação de um CREAS Municipal.
- 4.3. Grupo de Apoio às Mães dos Filhos Autistas.
- 4.4. Descentralizar o Cadastro Único para a área rural do município.
- 4.5. Criar programas de apoio às famílias com crianças na primeira infância, incluindo assistência social e psicológica.

5. AGRICULTURA E SUSTENTABILIDADE

- 5.1. Fortalecer as iniciativas de agricultura familiar no município.
- 5.2. Garantir a distribuição de sementes nativas.
- 5.3. Criar Feiras Itinerantes com produtos da Agricultura Familiar.
- 5.4. Intensificar o programa de saúde animal.
- 5.5. Implantar o Centro de Comercialização para o produtor rural.
- 5.6. Criar soluções tecnológicas para escoamento da produção agrícola da zona rural.
- 5.7. Requalificar a Colônia de Pescadores.
- 5.8. Levar capacitação empreendedora aos pescadores artesanais da cidade.

6. MEIO AMBIENTE

- 6.1. Implantar um programa de arborização urbana, por meio dos projetos sementes da paz, plantar uma árvore, caminhando pela sombra.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026

- 6.2. Implantar o programa água para todos.
- 6.3. Criar o serviço de acolhimento de animais em situação de rua.
- 6.4. Revitalizar áreas degradadas.
- 6.5. Criação de um Parque Ecológico em Lucena.
- 6.6. Aperfeiçoar o sistema de coleta e destinação final de resíduos sólidos.
- 6.7. Municipalizar o serviço de tratamento de resíduos sólidos.

7. DIREITOS HUMANOS

- 7.1. Garantir educação empreendedora para as mulheres da cidade.
- 7.2. Ampliação da oferta de vagas de creche, garantindo a autonomia para as mulheres trabalhadoras e empreendedoras.
- 7.3. Ampliar o serviço de acolhimento e orientação social para Mulheres Vítimas de Violências.
- 7.4. Criar uma política de microcrédito orientado para juventude.
- 7.5. Criar o programa “Saúde do Idoso”.
- 7.6. Criar a política de encaminhamento ao emprego de pessoas com deficiência.
- 7.7. Criar políticas de combate ao racismo e discriminação por cor, raça, religião e/ou orientação sexual.
- 7.8. Realizar o Dia das Crianças de Lucena, com atrações infantis, brinquedos e ações sociais voltadas para este público.
- 7.9. Implementar políticas de proteção e desenvolvimento integral para crianças na primeira infância.

8. CULTURA, ECONOMIA CRIATIVA, ESPORTE E LAZER

- 8.1. Ampliar a proposta de biblioteca popular como incentivo à leitura e ancestralidade e historicidade do povo lucenense.
- 8.2. Identificar os acervos da cultura religiosa e histórica, por outro lado, incentivar o turismo religioso.
- 8.3. Desenvolver o setor de gastronomia de Lucena.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026

- 8.4. Apoiar iniciativas ligadas ao teatro desenvolvido pela comunidade, como a paixão de Cristo que acontece em Costinha.
- 8.5. Ampliar e fortalecer o apoio para as quadrilhas juninas do município.
- 8.6. Melhorar a infraestrutura das Trilhas Ecológicas para receber eventos de ciclistas e motociclistas.
- 8.7. Pensar soluções para os ciclistas da cidade com criação de ciclo-faixas.
- 8.8. Construir o Ginásio Municipal.
- 8.9. Requalificar os campos de futebol nos bairros.
- 8.10. Estimular a criação de escolinhas de esporte nos bairros de Lucena.

9. INFRAESTRUTURA E OBRAS, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA

- 9.1. Rever a política de arrecadação fiscal de áreas estratégicas para o município.
- 9.2. Revitalizar as praças públicas.
- 9.3. Ampliar pontos de redutores de velocidade nas principais vias de acesso do município.
- 9.4. Criar rotas alternativas entre a Zona Rural, Centro e Fagundes.
- 9.5. Garantir o transporte para a população que estuda em outras cidades.
- 9.6. Criar a política municipal de regularização fundiária, garantindo aos posseiros a escritura do seu imóvel.
- 9.7. Pavimentação e requalificação de vias públicas.
- 9.8. Saneamento Municipal: Transformando Lucena com Infraestrutura e Qualidade de Vida.

10. SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

- 10.1. Municipalização do Trânsito: Rumo à Mobilidade Sustentável e Segurança Viária.
- 10.2. Implantar a Guarda Municipal de Lucena.
- 10.3. Implantar o sistema de vídeo-monitoramento (câmeras) nas principais ruas e praças do município.
- 10.4. Realizar operações em parceria com os demais órgãos de segurança, na perspectiva de estabelecer a ordem pública no município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026

11. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- 11.1. Elaborar políticas voltadas ao desenvolvimento dos setores produtivos do município dentro do princípio da economia circulante.
- 11.2. Promover e fomentar eventos para divulgação dos produtos locais e outros de interesse da classe produtora.
- 11.3. Relacionar-se com as classes produtoras e entidades oficiais, visando atrair investimento para o município.
- 11.4. Preparar e treinar mão-de-obra especializada e integrá-la no sistema produtivo.
- 11.5. Criar um Centro de Eventos da cidade.
- 11.6. Criar a Escola de Capacitação Turística, para formar mão de obra qualificada para o setor.
- 11.7. Criar o programa de capacitação de Guias Turísticos.
- 11.8. Requalificar a orla da cidade, criando uma via à beira-mar e uma calçadinha.
- 11.9. Dotar a cidade com infraestrutura necessária para instalação de empresas de tecnologia e inovação.

DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS



MUNICÍPIO DE LUCENA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

METAS ANUAIS

2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	127.065.831,67	121.594.097,29	48,874	134.596.955,77	123.847.033,28	50,756	142.390.119,51	126.233.525,88	52,642
Receitas Primárias (I)	123.865.650,05	118.531.722,54	47,644	131.204.763,25	120.725.766,70	49,477	138.801.519,05	123.052.113,49	51,315
Despesa Total	125.357.624,14	119.959.448,94	48,217	132.479.120,38	121.898.344,11	49,957	140.897.292,31	124.910.085,45	52,090
Despesas Primárias (II)	123.205.385,30	117.899.890,24	47,390	130.240.791,99	119.838.785,41	49,113	138.574.131,27	122.850.526,75	51,231
Resultado Primário (III) = (I - II)	660.264,75	631.832,30	0,254	963.971,27	886.981,29	0,364	227.387,77	201.586,74	0,084
Resultado Nominal	660.264,75	631.832,30	0,254	963.971,27	886.981,29	0,364	227.387,77	201.586,74	0,084
Dívida Pública Consolidada	61.627.079,26	58.973.281,59	23,704	59.567.520,56	54.810.011,56	22,463	57.507.961,86	50.982.700,32	21,261
Dívida Consolidada Líquida	61.711.936,25	59.054.484,45	23,737	59.358.522,60	54.617.705,75	22,384	57.291.042,88	50.790.394,51	21,181
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000

Notas:

1 - O PIB Estadual foi utilizado como base de cálculo para se chegar ao PIB Municipal dos exercícios de 2023 a 2028.

2 - O valor do PIB do Município de Lucena de 2022 projetado tomando como base o Boletim Informativo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão da Paraíba, representando 0,27% do PIB Estadual, totalizando R\$ 235.557.696,00.

3 - Para os exercícios de 2023 a 2028, o PIB Municipal foi projetado utilizando o modelo média móvel. Este modelo de projeção não leva em consideração as oscilações de exercícios anteriores, por isso a curva de projeção, demonstrada a seguir na 'Nota 7', ficou suavizada.

4 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado da Paraíba até o dia 14 de abril de 2025, o valor projetado do PIB estadual para os exercícios de 2026 a 2028 foram consideradas as taxas de crescimento do PIB Nacional publicadas no Boletim Focus, elaborado pelo Banco Central, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB%	Valor do PIB Estadual (R\$ 1,00)	Valor do PIB Municipal (R\$ 1,00)
2022	-	86.094.000.000,00	235.557.696,00
2023*	2,92%	88.607.944.800,00	242.435.980,72
2024*	3,49%	91.700.362.073,52	250.896.996,45
2025*	1,98%	93.516.029.242,58	255.864.756,98
2026*	1,61%	95.021.637.313,38	259.984.179,57
2027*	2,00%	96.922.070.059,65	265.183.863,16
2028*	2,00%	98.860.511.460,84	270.487.540,42

Fonte: Boletim Informativo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão da Paraíba

*Parâmetros econômicos do crescimento real do PIB nacional, publicados no Relatório de Mercado FOCUS do Banco Central

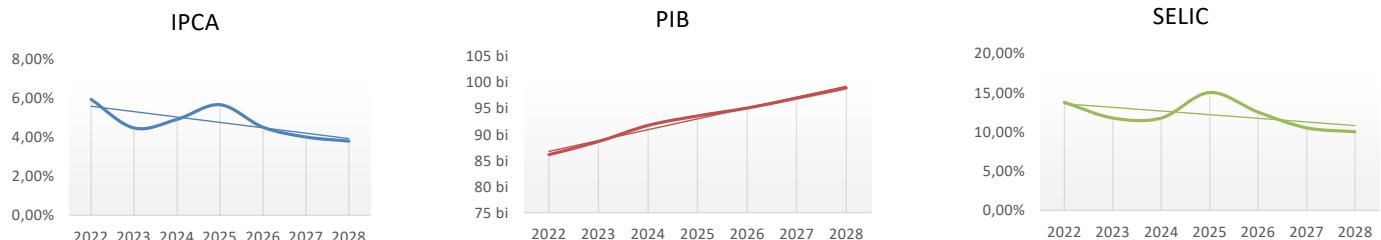
5 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)	1,61%	2,00%	2,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,50%	4,00%	3,79%

6 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2026	2027	2028
Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente / 1,0868	Valor Corrente / 1,1280

7 - Série histórica dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Boletim Informativo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão da Paraíba e Relatório de Mercado FOCUS do Banco Central

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas da Prefeitura Municipal de Lucena - PB:

As metas anuais de receitas da Prefeitura Municipal de Lucena - PB foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias.

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2023	Realizado 2024	Reestimado* 2025
RECEITAS CORRENTES	64.571.708,29	74.156.850,65	108.607.259,30
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.555.209,10	5.014.508,73	7.340.687,90
Receita da Dívida Ativa Tributária	2.196.213,14	1.251.465,18	1.482.637,20
Outras Receitas Tributárias	2.358.995,96	3.763.043,55	5.858.050,70
Contribuições	4.948.299,98	6.789.507,02	9.555.453,80
Receita Patrimonial	753.929,29	578.899,68	583.048,10
Aplicações Financeiras	753.929,29	543.649,93	581.005,90
Outras Receitas Patrimoniais	-	35.249,75	2.042,20
Transferências Correntes	54.035.123,42	61.536.311,47	89.433.043,50
Cota-Parte do FPM	20.157.286,51	20.158.480,61	26.142.202,20
Transf. de Recursos do SUS - FMS	5.757.713,16	8.977.735,87	5.982.624,90
Outras Transferências Correntes	28.120.123,75	32.400.094,99	57.308.216,40
Outras Receitas Correntes	279.146,50	237.623,75	1.695.026,00
RECEITA DE CAPITAL	2.606.328,87	3.323.996,11	10.861.440,70
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	1.971.107,49	3.106.568,87	8.615.020,70
Outras Receitas de Capital	635.221,38	217.427,24	2.246.420,00
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	67.178.037,16	77.480.846,76	119.468.700,00

* Os valores para o exercício de 2025 foram reprojetados, considerando variações ocorridas devido ao acréscimo do percentual de crescimento estabelecido na LDO 2025 (projeção de crescimento subiu de 5,52% para 7,63%) e a evolução da arrecadação municipal realizada no período de Janeiro a Abril de 2025.

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO (R\$ 1,00)		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	115.190.756,95	122.009.376,56	129.073.719,47
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.736.798,03	8.108.180,12	8.577.643,74
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.520.820,44	1.519.243,86	1.607.208,08
Outras Receitas Tributárias	6.215.977,60	6.588.936,25	6.970.435,66
Contribuições	10.139.292,03	10.747.649,55	11.369.938,46
Receita Patrimonial	618.672,34	655.792,68	693.763,08
Aplicações Financeiras	616.505,36	653.495,68	691.333,08
Outras Receitas Patrimoniais	2.166,98	2.297,00	2.429,99
Transferências Correntes	94.897.402,46	100.591.246,61	106.415.479,78
Cota-Parte do FPM	27.739.490,75	29.403.860,20	31.106.343,71
Transf. de Recursos do SUS - FMS	6.348.163,28	6.729.053,08	7.118.665,25
Outras Transferências Correntes	60.809.748,42	64.458.333,33	68.190.470,83
Outras Receitas Correntes	1.798.592,09	1.906.507,61	2.016.894,40
RECEITA DE CAPITAL	11.875.074,73	12.587.579,21	13.316.400,05
Operações de Créditos	200.000,00	212.000,00	224.274,80
Alienação de Bens	150.000,00	159.000,00	168.206,10
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	9.141.398,46	9.689.882,37	10.250.926,56
Outras Receitas de Capital	2.383.676,26	2.526.696,84	2.672.992,58
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	127.065.831,67	134.596.955,77	142.390.119,51

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas pelo município de Lucena, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Nos valores acima também estão inclusas as receitas intra-orçamentárias relativas à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da segurança social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª Edição, aprovado pela Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023 e alterado pela Portaria STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$ 1,00)	VARIAÇÃO %
2023	4.555.209,10	-
2024	5.014.508,73	10,1%
2025	7.340.687,90	46,39%
2026	6.215.977,60	-15,32%
2027	6.588.936,25	6,00%
2028	6.970.435,66	5,79%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$ 1,00)	VARIAÇÃO %
2023	2.196.213,14	-
2024	1.251.465,18	-43,02%
2025	1.482.637,20	18,5%
2026	1.520.820,44	2,6%
2027	1.519.243,86	-0,10%
2028	1.607.208,08	5,79%

Notas:

- 1 - O aumento previsto para as Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2026 em diante, em torno de 20% sobre o saldo da Dívida Ativa (abatido o ajuste de perdas de créditos a curto e longo prazo) que o Município de Lucena tem a receber em 2025, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 3 - As projeções para 2026, 2027 e 2028 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respecivamente em 4,50%, 4,00% e 3,79%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2026, 2027 e 2028 com os respectivos percentuais de 1,61%, 2,00% e 2,00%. Ambos os indicadores foram projetados pelo Banco Central, através do Relatório de Mercado FOCUS.
- 4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis: % IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária, para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$ 1,00)	VARIAÇÃO %
2023	20.157.286,51	-
2024	20.158.480,61	0,01%
2025	26.142.202,20	29,68%
2026	27.739.490,75	6,11%
2027	29.403.860,20	6,00%
2028	31.106.343,71	5,79%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$ 1,00)	VARIAÇÃO %
2023	5.757.713,16	-
2024	8.977.735,87	55,93%
2025	5.982.624,90	-33,36%
2026	6.348.163,28	6,11%
2027	6.729.053,08	6,00%
2028	7.118.665,25	5,79%

Nota:

- 1 - As projeções para 2026, 2027 e 2028 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respecivamente em 4,50%, 4,00% e 3,79%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2026, 2027 e 2028 com os respectivos percentuais de 1,61%, 2,00% e 2,00%.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$ 1,00)	VARIAÇÃO %
2023	279.146,50	-
2024	237.623,75	-14,87%
2025	1.695.026,00	613,32%
2026	1.798.592,09	6,11%
2027	1.906.507,61	6,00%
2028	2.016.894,40	5,79%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$ 1,00)	VARIAÇÃO %
2023	2.606.328,87	-
2024	3.323.996,11	27,54%
2025	10.861.440,70	226,76%
2026	11.875.074,73	9,33%
2027	12.587.579,21	6,00%
2028	13.316.400,05	5,79%

Nota:

- 1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município de Lucena - PB:

As metas anuais de despesas da Prefeitura Municipal de Lucena - PB foram calculadas a partir das despesas orçamentárias. Seguem, abaixo, memória e metodologia de cálculo:

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2023	Realizada 2024	Reestimado* 2025
DESPESAS CORRENTES	78.810.555,21	79.729.471,38	105.425.511,70
Pessoal e Encargos Sociais	53.421.580,03	53.524.130,68	67.493.919,67
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	25.388.975,18	26.205.340,70	37.931.592,03
DESPESAS DE CAPITAL	4.950.194,83	5.546.044,64	12.707.589,50
Investimentos	3.435.507,66	3.852.055,18	10.648.030,80
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.514.687,17	1.693.989,46	2.059.558,70
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	1.335.598,80
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	83.760.750,04	85.275.516,02	119.468.700,00

* Os valores para o exercício de 2025 foram reprojetados, considerando variações ocorridas devido ao acréscimo do percentual de crescimento estabelecido na LDO 2025, (projeção de crescimento do PIB 2025 subiu de 5,52% para 7,63%), e a realização da despesa municipal processada no período de Janeiro a Abril de 2025.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO (R\$ 1,00)		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES	110.169.659,73	117.392.839,37	124.982.282,20
Pessoal e Encargos Sociais	70.531.146,05	76.168.785,15	82.195.836,33
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	39.638.513,67	41.224.054,22	42.786.445,87
DESPESAS DE CAPITAL	14.036.056,85	13.866.187,24	14.624.272,92
Investimentos	11.883.818,00	11.627.858,85	12.301.111,87
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	2.152.238,84	2.238.328,40	2.323.161,04
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.151.907,57	1.220.093,77	1.290.737,19
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	125.357.624,14	132.479.120,38	140.897.292,31

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50%, 4,00% e 3,79% para os respectivos exercícios de 2026, 2027 e 2028 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2026, 2027 e 2028 com os respectivos percentuais de 1,61%, 2,00% e 2,00%.

2 - Nos valores acima também estão inclusas as despesas intra-orçamentárias relativas à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª Edição, aprovado pela Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023 e alterado pela Portaria STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$ 1,00)	VARIAÇÃO %
2023	53.421.580,03	-
2024	53.524.130,68	0,19%
2025	67.493.919,67	26,10%
2026	70.531.146,05	4,50%
2027	76.168.785,15	7,99%
2028	82.195.836,33	7,91%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional para 2026, em relação a 2025, estimado em R\$ 1.502,00.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$ 1,00)	VARIAÇÃO %
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-
2027	-	-
2028	-	-

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue estudos do governo federal, que voltou a adotar diversas medidas macroprudenciais para aumentar a eficiência da elevação da Taxa Selic. Foi considerada a taxa de 12,50%, 10,50% e 10,00% para os respectivos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$ 1,00)	VARIAÇÃO %
2023	-	-
2024	-	-
2025	1.335.598,80	-
2026	1.151.907,57	-13,75%
2027	1.220.093,77	5,92%
2028	1.290.737,19	5,79%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente Líquida e destina-se ao reforço das dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas decorrentes de emergências, calamidades e outras contingências.

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais dos Resultados Primários e Nominais do Município de Lucena - PB:

A finalidade do Resultado Primário é registrar as expectativas para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Essa linha é o resultado das Receitas Primárias menos as Despesas Primárias e indica se os níveis de gastos orçamentários deste Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

O Resultado Nominal registra os valores esperados para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. No entanto, para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal seguem o critério de apuração “acima da linha”, observando a metodologia utilizada para o cálculo do resultado nominal estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição.

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

R\$ 1,00

ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	Realizado		Reestimado	Previsão		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (I)	64.571.708,29	74.156.850,65	108.607.259,30	115.190.756,95	122.009.376,56	129.073.719,47
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.555.209,10	5.014.508,73	7.340.687,90	7.736.798,03	8.108.180,12	8.577.643,74
Receitas de Contribuições	4.948.299,98	6.789.507,02	9.555.453,80	10.139.292,03	10.747.649,55	11.369.938,46
Receita Patrimonial	753.929,29	578.899,68	583.048,10	618.672,34	655.792,68	693.763,08
Aplicações Financeiras (II)	753.929,29	543.649,93	581.005,90	616.505,36	653.495,68	691.333,08
Outras Receitas Patrimoniais	-	35.249,75	2.042,20	2.166,98	2.297,00	2.429,99
Transferências Correntes	54.035.123,42	61.536.311,47	32.124,35	94.897.402,46	100.591.246,61	925,74
Cota-Parte do FPM	20.157.286,51	20.158.480,61	26.142.202,20	27.739.490,75	29.403.860,20	31.106.343,71
Transf. de Recursos do SUS - FMS	5.757.713,16	8.977.735,87	5.982.624,90	6.348.163,28	6.729.053,08	7.118.665,25
Outras Transferências Correntes	28.120.123,75	32.400.094,99	57.308.216,40	60.809.748,42	64.458.333,33	68.190.470,83
Outras Receitas Correntes	279.146,50	237.623,75	1.695.026,00	1.798.592,09	1.906.507,61	2.016.894,40
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	279.146,50	237.623,75	1.695.026,00	1.798.592,09	1.906.507,61	2.016.894,40
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	63.817.779,00	73.613.200,72	108.026.253,40	114.574.251,59	121.355.880,88	128.382.386,38
RECEITA DE CAPITAL (V)	2.606.328,87	3.323.996,11	10.861.440,70	11.875.074,73	12.587.579,21	13.316.400,05
Operações de Créditos (VI)	-	-	-	200.000,00	212.000,00	224.274,80
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	150.000,00	159.000,00	168.206,10
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	-	-	-	150.000,00	159.000,00	168.206,10
Transferências de Capital	1.971.107,49	3.106.568,87	8.615.020,70	9.141.398,46	9.689.882,37	10.250.926,56
Outras Receitas de Capital	635.221,38	217.427,24	2.246.420,00	2.383.676,26	2.526.696,84	2.672.992,58
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	635.221,38	217.427,24	2.246.420,00	2.383.676,26	2.526.696,84	2.672.992,58
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	1.971.107,49	3.106.568,87	8.615.020,70	9.291.398,46	9.848.882,37	10.419.132,66
RECEITA PRIMARIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	65.788.886,49	76.719.769,59	116.641.274,10	123.865.650,05	131.204.763,25	138.801.519,05

III.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais dos Resultados Primários e Nominais do Município de Lucena - PB:

DESPESAS PRIMÁRIAS	Realizada		Reestimado 2025	Previsão		
	2023	2024		2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (XIII)	78.810.555,21	79.729.471,38	105.425.511,70	110.169.659,73	117.392.839,37	124.982.282,20
Pessoal e Encargos Sociais	53.421.580,03	53.524.130,68	67.493.919,67	70.531.146,05	76.168.785,15	82.195.836,33
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	25.388.975,18	26.205.340,70	37.931.592,03	39.638.513,67	41.224.054,22	42.786.445,87
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	78.810.555,21	79.729.471,38	105.425.511,70	110.169.659,73	117.392.839,37	124.982.282,20
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	4.950.194,83	5.546.044,64	12.707.589,50	14.036.056,85	13.866.187,24	14.624.272,92
Investimentos	3.435.507,66	3.852.055,18	10.648.030,80	11.883.818,00	11.627.858,85	12.301.111,87
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	1.514.687,17	1.693.989,46	2.059.558,70	2.152.238,84	2.238.328,40	2.323.161,04
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	3.435.507,66	3.852.055,18	10.648.030,80	11.883.818,00	11.627.858,85	12.301.111,87
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	1.335.598,80	1.151.907,57	1.220.093,77	1.290.737,19
DESPESA PRIMARIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	82.246.062,87	83.581.526,56	117.409.141,30	123.205.385,30	130.240.791,99	138.574.131,27
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = (XII - XXIII)	(16.457.176,38)	(6.861.756,97)	(767.867,20)	660.264,75	963.971,27	227.387,77
JUROS NOMINAIS	Realizada		Reestimado 2025	Previsão		
	2023	2024		2026	2027	2028
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV) ¹	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI) ²	-	-	-	-	-	-
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	(16.457.176,38)	(6.861.756,97)	(767.867,20)	660.264,75	963.971,27	227.387,77

Notas:

1 - Não estão previstos para os exercício de 2026 a 2028 ingresso de recursos decorrentes de aplicações financeiras derivadas de créditos ou remunerações oriundas de eventuais disponibilidades de caixa, bem como variações monetárias associadas a tais recursos.

2 - Também não estão previstos para os exercício de 2026 a 2028 variações patrimoniais diminutivas decorrentes de juros e encargos incidentes sobre passivos classificados como DC, tais como, operações de crédito e empréstimos e financiamentos contraídos com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	39.485.898,23	65.746.196,66	63.686.637,96	61.627.079,26	59.567.520,56	57.507.961,86
Dívida Mobiliária	-	-				
Outras Dívidas	39.485.898,23	65.746.196,66	63.686.637,96	61.627.079,26	59.567.520,56	57.507.961,86
DEDUÇÕES (II)	-7.524.296,16	-1.055.496,59	-1.055.496,59	-84.856,99	208.997,96	216.918,98
Disponibilidade de Caixa ¹	-7.524.296,16	-1.055.496,59	-1.055.496,59	-84.856,99	208.997,96	216.918,98
Disponibilidade de Caixa Bruta	7.440.848,00	2.838.405,41	192.305,81	200.959,57	208.997,96	216.918,98
(-) Restos a Pagar Processados	5.635.634,22	2.213.608,77	264.747,50	-	-	-
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	9.329.509,94	1.680.293,23	983.054,90	285.816,57	-	-
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
DCL (III) = (I-II)	47.010.194,39	66.801.693,25	64.742.134,55	61.711.936,25	59.358.522,60	57.291.042,88

Notas:

- 1 - Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha de "Outras Dívidas";
 2 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2025 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores (R\$ 1,00)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2025	2.838.405,41
Realizável em 01 de janeiro de 2025	-
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2025	2.838.405,41
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31/12/2025	119.468.700,00
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	122.307.105,41
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2025	1.948.861,27
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados em 2025	697.238,33
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2025	119.468.700,00
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2025	192.305,81

DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**MUNICÍPIO DE LUCENA****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS****AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026**

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB*	Variação		
					Valor	(c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	97.727.232,74	38,951	77.480.846,76	30,882	(20.246.385,98)	(20,72)	
Receitas Primárias (I)	97.121.480,07	38,710	76.719.769,59	30,578	(20.401.710,48)	(21,01)	
Despesa Total	97.728.254,54	38,952	85.275.516,02	33,988	(12.452.738,52)	(12,74)	
Despesas Primárias (II)	96.318.746,83	38,390	83.581.526,56	33,313	(12.737.220,27)	(13,22)	
Resultado Primário (III) = (I - II)	802.733,24	0,320	(6.861.756,97)	-2,735	(7.664.490,21)	(954,80)	
Resultado Nominal	802.733,24	0,320	(6.861.756,97)	-2,735	(7.664.490,21)	(954,80)	
Dívida Pública Consolidada	38.077.412,33	15,177	65.746.196,66	26,204	27.668.784,33	72,66	
Dívida Consolidada Líquida	44.770.987,23	17,844	66.801.693,25	-	-	-	

PIB Municipal Previsto e Realizado para 2024

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
Previsão do PIB Municipal para 2024	250.896.996,45
Valor efetivo (realizado) do PIB Municipal para 2024	250.896.996,45

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



MUNICÍPIO DE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	67.178.037,16	77.480.846,76	15,337	119.468.700,00	54,191	127.065.831,67	6,359	134.596.955,77	5,927	142.390.119,51	5,790
Receitas Primárias (I)	65.788.886,49	76.719.769,59	16,615	116.641.274,10	52,035	123.865.650,05	6,194	131.204.763,25	5,925	138.801.519,05	5,790
Despesa Total	83.760.750,04	85.275.516,02	1,808	119.468.700,00	40,097	125.357.624,14	4,929	132.479.120,38	5,681	140.897.292,31	6,354
Despesas Primárias (II)	82.246.062,87	83.581.526,56	1,624	117.409.141,30	40,473	123.205.385,30	4,937	130.240.791,99	5,710	138.574.131,27	6,398
Resultado Primário (III) = (I - II)	(16.457.176,38)	(6.861.756,97)	14,991	(767.867,20)	11,563	660.264,75	1,257	963.971,27	0,215	227.387,77	-0,608
Resultado Nominal	(16.457.176,38)	(6.861.756,97)	-58,305	(767.867,20)	-88,809	660.264,75	-185,987	963.971,27	45,998	227.387,77	-76,411
Dívida Pública Consolidada	39.485.898,23	65.746.196,66	66,506	63.686.637,96	-3,133	61.627.079,26	(3,23)	59.567.520,56	(3,34)	57.507.961,86	(3,46)
Dívida Consolidada Líquida	47.010.194,39	66.801.693,25	-	64.742.134,55	-	61.711.936,25	(4,68)	59.358.522,60	(3,81)	57.291.042,88	(3,48)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	74.451.302,48	81.858.514,60	9,949	119.468.700,00	45,945	121.594.097,29	1,779	123.847.033,28	1,853	126.233.525,88	1,927
Receitas Primárias (I)	72.911.750,55	81.054.436,57	11,168	116.641.274,10	43,905	118.531.722,54	1,621	120.725.766,70	1,851	123.052.113,49	1,927
Despesa Total	92.829.400,81	90.093.582,68	-2,947	119.468.700,00	32,605	119.959.448,94	0,411	121.898.344,11	1,616	124.910.085,45	2,471
Despesas Primárias (II)	91.150.720,73	88.303.882,81	-3,123	117.409.141,30	32,960	117.899.890,24	0,418	119.838.785,41	1,645	122.850.526,75	2,513
Resultado Primário (III) = (I - II)	(18.238.970,18)	(7.249.446,24)	14,291	(767.867,20)	10,945	689.976,66	1,203	886.981,29	0,206	201.586,74	-0,586
Resultado Nominal	(18.238.970,18)	(7.249.446,24)	-60,253	(767.867,20)	-89,408	631.832,30	-182,284	886.981,29	40,382	201.586,74	-77,273
Dívida Pública Consolidada	43.760.977,20	69.460.856,77	58,728	63.686.637,96	-8,313	58.973.281,59	-7,401	54.810.011,56	-7,060	50.982.700,32	-6,983
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	64.742.134,55	-	59.054.484,45	-8,785	54.617.705,75	-7,513	50.790.394,51	-7,007

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos no Boletim Informativo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão da Paraíba e Relatório de Mercado FOCUS do Banco Central.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO		METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES			
2023	4,46%	2023	Valor Corrente x 1,1083		
2024	4,90%	2024	Valor Corrente x 1,0565		
2025	5,65%	2025	Valor Corrente		
2026	4,50%	2026	Valor Corrente / 1,0450		
2027	4,00%	2027	Valor Corrente / 1,0868		
2028	3,79%	2028	Valor Corrente / 1,1280		

DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**MUNICÍPIO DE LUCENA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**2026**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	-	0	-	0	-	0
Reservas	-	0	-	0	-	0
Resultado Acumulado	73.058.212,19	100	(43.046.366,96)	100	(29.604.062,79)	100
TOTAL	73.058.212,19	100	(43.046.366,96)	100	(29.604.062,79)	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	-	0	-	0	-	0
Reservas	-	0	-	0	-	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(63.610.054,62)	100	(53.607.071,61)	100	27.362.779,22	100
TOTAL	(63.610.054,62)	100	(53.607.071,61)	100	27.362.779,22	100

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**MUNICÍPIO DE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS****ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026**

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IId)+(IIIh)	(h)=(Ib-IIe)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)¹	-	-	-

DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES



MUNICÍPIO DE LUCENA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MUNICIPAIS
2026**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	5.714.592,62	3.881.442,24	5.761.590,88
Receita de Contribuições dos Segurados	1.806.605,64	1.751.837,38	2.384.579,86
Civil	1.806.605,64	1.751.837,38	2.384.579,86
Ativo	1.806.605,64	1.751.837,38	2.384.579,86
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	3.668.613,36	1.844.451,94	3.104.137,98
Civil	3.668.613,36	1.844.451,94	3.104.137,98
Ativo	3.668.613,36	1.844.451,94	3.104.137,98
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	234.263,81	275.271,00	35.249,75
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	234.263,81	275.271,00	35.249,75
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	5.109,81	9.881,92	237.623,29
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	5.109,81	9.881,92	237.623,29
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	5.714.592,62	3.881.442,24	5.761.590,88
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	5.136.342,00	5.658.668,78	5.970.338,45
Aposentadorias	4.262.680,83	4.790.883,57	5.076.112,13
Pensões por Morte	873.661,17	867.785,21	894.226,32
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	5.136.342,00	5.658.668,78	5.970.338,45
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	578.250,62	(1.777.226,54)	(208.747,57)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	390.278,00	-	-

(continua)

APORTES DERECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS EDIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	10.097,71	1.179.781,91	951.951,14
Investimentos e Aplicações	2.946.910,74	-	-
Outro Bens e Direitos	694,18	8.502.676,16	-
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	-	-
APORTES DERECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	0,06	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,06	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	-	351.578,15	424.171,38
Pessoal e Encargos Sociais	-	150.334,13	188.360,99
Demais Despesas Correntes	-	201.244,02	235.810,39
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	351.578,15	424.171,38
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	0,06	(351.578,15)	(424.171,38)
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.188,15	-	-
Investimentos e Aplicações	25.221,96	-	-
Outros Bens e Direitos	694,18	-	-

(continua)

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024	
Contribuições dos Servidores	-	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024	
Aposentadorias	-	-	-	-
Pensões	-	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII-XVIII)²	-	-	-	-
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	12.165.989,50	6.435.551,40	5.730.438,10	5.927.396,65
2026	12.188.666,30	8.763.122,78	3.425.543,52	9.352.940,17
2027	12.421.363,06	9.296.490,82	3.124.872,24	12.477.812,41
2028	12.680.139,31	9.529.344,30	3.150.795,01	15.628.607,42
2029	13.266.493,62	9.827.154,72	3.439.338,90	19.067.946,32
2030	13.782.349,11	10.224.702,92	3.557.646,19	22.625.592,51
2031	14.263.548,54	10.592.922,03	3.670.626,51	26.296.219,02
2032	14.797.526,70	10.771.928,01	4.025.598,69	30.321.817,71
2033	15.291.503,68	10.963.966,12	4.327.537,56	34.649.355,27
2034	15.932.684,37	10.944.397,31	4.988.287,06	39.637.642,33
2035	16.290.118,96	11.312.068,19	4.978.050,77	44.615.693,10
2036	16.657.638,09	11.579.135,99	5.078.502,10	49.694.195,20
2037	16.653.639,14	12.223.879,52	4.429.759,62	54.123.954,82
2038	16.876.091,53	12.472.714,40	4.403.377,13	58.527.331,95
2039	17.081.298,28	12.689.199,17	4.392.099,11	62.919.431,06
2040	17.368.797,38	12.781.736,92	4.587.060,46	67.506.491,52
2041	17.432.747,47	13.039.806,42	4.392.941,05	71.899.432,57
2042	16.644.460,14	13.259.772,92	3.384.687,22	75.284.119,79
2043	15.685.411,61	13.473.864,65	2.211.546,96	77.495.666,75
2044	15.480.452,34	13.636.703,36	1.843.748,98	79.339.415,73
2045	15.205.596,48	13.814.955,15	1.390.641,33	80.730.057,06
2046	15.093.810,34	13.797.216,26	1.296.594,08	82.026.651,14
2047	14.927.680,59	13.788.538,71	1.139.141,88	83.165.793,02
2048	14.733.878,10	13.758.994,46	974.883,64	84.140.676,66
2049	14.525.831,78	13.702.691,44	823.140,34	84.963.817,00
2050	14.217.339,64	13.677.873,33	539.466,31	85.503.283,31
2051	13.978.908,88	13.575.364,37	403.544,51	85.906.827,82
2052	13.759.715,88	13.436.433,67	323.282,21	86.230.110,03
2053	13.538.646,67	13.272.954,31	265.692,36	86.495.802,39
2054	13.417.443,69	13.034.088,62	383.355,07	86.879.157,46
2055	13.438.762,45	12.705.935,59	732.826,86	87.611.984,32
2056	13.419.707,52	12.393.656,47	1.026.051,05	88.638.035,37
2057	13.511.168,68	12.017.589,97	1.493.578,71	90.131.614,08
2058	13.580.270,44	11.650.197,82	1.930.072,62	92.061.686,70
2059	13.577.848,31	11.311.620,96	2.266.227,35	94.327.914,05
2060	13.665.903,14	10.922.934,51	2.742.968,63	97.070.882,68
2061	13.837.252,52	10.492.684,51	3.344.568,01	100.415.450,69
2062	14.062.477,03	10.039.752,16	4.022.724,87	104.438.175,56
2063	14.321.583,64	9.576.216,09	4.745.367,55	109.183.543,11
2064	14.616.813,04	9.103.275,38	5.513.537,66	114.697.080,77
2065	14.950.466,23	8.622.212,49	6.328.253,74	121.025.334,51
2066	6.383.519,15	8.145.287,50	(1.761.768,35)	119.263.566,16
2067	6.270.822,53	7.652.637,27	(1.381.814,74)	117.881.751,42
2068	6.176.844,00	7.157.013,59	(980.169,59)	116.901.581,83
2069	6.102.779,91	6.661.162,32	(558.382,41)	116.343.199,42
2070	6.049.784,45	6.168.575,60	(118.791,15)	116.224.408,27
2071	6.018.895,27	5.682.648,85	336.246,42	116.560.654,69
2072	6.011.028,24	5.206.653,72	804.374,52	117.365.029,21
2073	6.026.961,86	4.743.428,55	1.283.533,31	118.648.562,52
2074	6.067.377,19	4.295.884,58	1.771.492,61	120.420.055,13
2075	6.132.837,68	3.866.784,42	2.266.053,26	122.686.108,39
2076	6.223.782,54	3.458.554,46	2.765.228,08	125.451.336,47
2077	6.340.527,69	3.073.139,27	3.267.388,42	128.718.724,89
2078	6.483.300,95	2.712.296,38	3.771.004,57	132.489.729,46
2079	6.652.219,65	2.377.050,57	4.275.169,08	136.764.898,54
2080	6.847.327,33	2.067.818,90	4.779.508,43	141.544.406,97
2081	7.068.643,20	1.784.876,98	5.283.766,22	146.828.173,19

(continua)

2082	7.316.146,96	1.527.951,94	5.788.195,02	152.616.368,21
2083	7.589.810,10	1.296.357,37	6.293.452,73	158.909.820,94
2084	7.889.646,29	1.089.610,07	6.800.036,22	165.709.857,16
2085	8.215.700,65	907.380,30	7.308.320,35	173.018.177,51
2086	8.568.018,61	748.983,91	7.819.034,70	180.837.212,21
2087	8.946.641,99	612.935,91	8.333.706,08	189.170.918,29
2088	9.351.666,31	497.284,94	8.854.381,37	198.025.299,66
2089	9.783.288,08	400.060,78	9.383.227,30	207.408.526,96
2090	10.241.804,33	319.169,73	9.922.634,60	217.331.161,56
2091	10.727.636,42	252.651,75	10.474.984,67	227.806.146,23
2092	11.241.333,18	198.751,07	11.042.582,11	238.848.728,34
2093	11.783.559,02	155.752,60	11.627.806,42	250.476.534,76
2094	12.355.094,48	121.914,29	12.233.180,19	262.709.714,95
2095	12.956.843,00	95.447,65	12.861.395,35	275.571.110,30
2096	13.589.846,84	74.676,42	13.515.170,42	289.086.280,72
2097	14.255.302,64	58.329,64	14.196.973,00	303.283.253,72
2098	14.954.546,52	45.493,93	14.909.052,59	318.192.306,31
2099	15.689.040,12	35.550,70	15.653.489,42	333.845.795,73

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-
2057	-	-	-	-
2058	-	-	-	-
2059	-	-	-	-
2060	-	-	-	-
2061	-	-	-	-
2062	-	-	-	-
2063	-	-	-	-
2064	-	-	-	-
2065	-	-	-	-
2066	-	-	-	-
2067	-	-	-	-
2068	-	-	-	-
2069	-	-	-	-
2070	-	-	-	-
2071	-	-	-	-
2072	-	-	-	-
2073	-	-	-	-
2074	-	-	-	-
2075	-	-	-	-
2076	-	-	-	-
2077	-	-	-	-

(continua)

2078	-	-	-	-
2079	-	-	-	-
2080	-	-	-	-
2081	-	-	-	-
2082	-	-	-	-
2083	-	-	-	-
2084	-	-	-	-
2085	-	-	-	-
2086	-	-	-	-
2087	-	-	-	-
2088	-	-	-	-
2089	-	-	-	-
2090	-	-	-	-
2091	-	-	-	-
2092	-	-	-	-
2093	-	-	-	-
2094	-	-	-	-
2095	-	-	-	-
2096	-	-	-	-
2097	-	-	-	-
2098	-	-	-	-
2099	-	-	-	-

NOTA:

FONTE: Unidade Responsável: Instituto de Previdência Municipal de Lucena – IPML. Data-base dos dados: 31/12/2024. Data-base da reavaliação: 31/12/2024.
Data de Elaboração: 11/03/2025. Nota Técnica Plano Previdenciário nº: 2025.000325.1. Thiago Silveira – MIBA nº 2.756 - Versão 1

DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



MUNICÍPIO DE LUCENA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos dos arts. 33 e 34 deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO



MUNICÍPIO DE LUCENA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	R\$1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	8.431.342,02
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	834.210,35
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.597.131,67
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	7.597.131,67
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	3.037.226,39
Novas DOCC	3.037.226,39
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.559.905,29

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município de Lucena para 2026, decorrem do aumento do salário mínimo nacional.

2 - Foi considerado, para 2026, aumento de receita de até 6,11%, resultante de projeção de inflação de 4,50% e crescimento do PIB de 1,61% conforme notas explicativas constantes das tabelas respectivas de projeção das receitas.

Tabela 1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências



MUNICÍPIO DE LUCENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2026

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	127.065,83	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias	2.033.053,31
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências a Epidemias	1.905.987,48		
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	2.033.053,31	SUBTOTAL	2.033.053,31
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustraçao de Arrecadação	6.353.291,58	Limitação de empenho e movimentação financeira	10.312.520,72
Restituição de Tributos a Maior	77.367,98		
Discrepância de Projeções:			
Taxa de Crescimento Econômico	1.022.879,94		
Inflação	2.858.981,21		
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	10.312.520,72	SUBTOTAL	10.312.520,72
TOTAL	12.345.574,03	TOTAL	12.345.574,03

Notas:

1 - Frustração de Arrecadação: Decorrente da possibilidade de manutenção da recessão e consequente crise fiscal.

2 - Restituição de Tributos a Maior: Valor correspondente à média ponderada de restituição de diversos tributos (ITBI, IPTU e ISS), com base nas respectivas receitas tributárias projetadas para o exercício de 2026.

3 - Discrepâncias de Projeções:

3.1 - Taxa de Crescimento Econômico (PIB) - Receitas foram estimadas com crescimento do PIB de 1,61% em 2026. Estimado um risco de frustração de 0,805% desse percentual.

3.2 - Inflação (IPCA) - Receitas foram estimadas com variação de IPCA de 4,5% em 2026. Estimado um risco de frustração de 2,25% desse percentual.

4 - Outros Riscos Fiscais: Não identificamos outros riscos fiscais significativos.

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br**LEI ORDINÁRIA N°1.216 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.**

Institui o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminhou a Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e aprovação, a qual aprovou com a emenda modificativa nº001/2025, e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, de natureza contábil e financeira, vinculado ao órgão executivo de trânsito do Município, destinado a centralizar e gerir os recursos provenientes da arrecadação de multas por infrações de trânsito e demais receitas previstas nesta Lei.

Art. 2º Os recursos do FUMTRAN serão aplicados, exclusivamente, em despesas públicas com trânsito, conforme o disposto no Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), e da resolução nº638/2016, compreendendo as seguintes áreas:

I - Sinalização;

II - Engenharia de tráfego e de campo;

III - Policiamento e fiscalização;

IV - Educação de trânsito;

V - Renovação e manutenção da frota de fiscalização;

VI - Desenvolvimento e implementação de tecnologias de controle e gestão de trânsito;

VII - Outras atividades previstas em legislação federal e correlatas, voltadas à melhoria da segurança e fluidez do trânsito.

§ 1º - A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua adequada utilização, compreendendo especificamente as sinalizações vertical, horizontal e semafórica e os seguintes dispositivos auxiliares:

I - dispositivos delimitadores;

II - dispositivos de canalização;

III - dispositivos e sinalização de alerta;

IV - alterações nas características do pavimento;

V - dispositivos de uso temporário;

VI - dispositivos de proteção contínua;

VII - dispositivos luminosos;

VIII - painéis eletrônicos;

IX - outros dispositivos previstos em legislação específica.

§ 2º - São considerados elementos de despesas com sinalização:

I - tacha e tachão refletivos, mono ou bidirecionais;

II - defensa metálica;

III - tinta à base de água, de resina acrílica, de solvente ou termoplástico para demarcação viária;

IV - microesfera de vidro;

V - placas de trânsito;

VI - suporte estrutural para placas de trânsito, totem, bandeira, semi-pórtico, pórtico, coluna cônica com braço cônico e estrutura especial;

VII - dispositivos para canalização, segregação e delimitação - barreiras horizontais e verticais e cones;

VIII - painel eletrônico;

IX - aplicativo e equipamento de tecnologia da informação destinados ao controle da sinalização – grupos focais, controladores de tráfego, semáforos para pedestre, repetidores, contadores regressivos e outros sistemas semafóricos.

X - projeto, execução e implantação de sinalização viária horizontal e vertical;

XI - manutenção, conservação e funcionamento de sinalização eletroeletrônica;

XII - equipamentos, máquinas e veículos para implantação e conservação da sinalização;

XIII - outros elementos comprovadamente necessários à implantação e conservação da sinalização.

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

§ 3º - A Engenharia de Tráfego, fase da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionado com o estudo, a definição e o planejamento do desenho geométrico, da segurança e das operações de trânsito nas vias e rodovias, suas redes, e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando a movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas e mercadorias, a saber:

I - elaboração e atualização de mapa viário;

II - cadastramento e implantação da sinalização;

III - identificação, estudo e análise de novos polos geradores de trânsito;

IV - estudos e estatísticas de acidentes de trânsito;

V - estudos e análises da utilização das faixas de domínio do sistema viário;

VI - atualização e manutenção do cadastro de projetos do sistema viário;

VII - estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de adequação e melhorias do sistema viário;

VIII - estudos e projetos necessários a adequações e melhorias no sistema viário;

IX - outras atividades previstas em legislação específica.

§ 4º - São considerados elementos de despesas com engenharia de tráfego:

I - estudos relacionados com a fiscalização eletrônica e o controle de peso;

II - estudos de contagem de tráfego;

III - estudos de movimentação de produtos perigosos;

IV - estudos de autorização especial de tráfego;

V - planejamento técnico dos equipamentos destinados à execução dos serviços de engenharia de tráfego e de campo;

VI - estudo, planejamento e implantação de sistemas e conjuntos semafóricos;

VII - controle e gerenciamento de tráfego;

VIII - estudos de fiscalização e operação de proteção ao pedestre e ciclistas;

IX - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários ao levantamento de dados de engenharia de tráfego;

X - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários à atualização do cadastro de projetos do sistema viário;

XI - estudos, apropriação e manutenção do cadastro dos acessos às faixas de domínio do sistema viário;

XII - estudo e projeto para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;

XIII - projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias, alteração de sentido de circulação;

XIV - elaboração de estudos, projetos e implantação de faixas, pistas exclusivas ou preferenciais, corredores e terminais de ônibus;

XV - estudo, projeto e implantação de faixas e ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo e corredores de transporte público;

XVI - estudo, projeto e implantação de medidas moderadoras de tráfego;

XVII - avaliação e definição de medidas para reduzir possíveis impactos negativos de pólos geradores de viagens;

XVIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de contador volumétrico de tráfego.

§ 5º - A Engenharia de Campo, ramo da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionado com a execução de serviços e obras nas vias e rodovias, suas redes, e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando à movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas, veículos e cargas, a saber:

I - desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

II - adequações e melhorias do sistema viário, das faixas de domínio e das margens de vias e rodovias;

III - ações e intervenções para a implementação da engenharia de tráfego, previstas nos artigos 4º e 5º desta Resolução;

IV - outras atividades previstas em legislação específica.

§ 6º - São considerados elementos de despesas com engenharia de campo os procedimentos executivos em vias e ou rodovias para:

I - implantação de soluções para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;

II - manutenção e conservação, rotineira e técnica;

III - limpeza, roçada e capina das faixas de domínio, incluindo margens, canteiros centrais, sarjetas, meio fios, valetas, bueiros, caixas coletoras, placas de sinalização e pontes;

IV - correção de ângulos e tomadas de curvas;

V - conservação e recomposição de drenagem superficial e profunda;

VI - estabilidade de taludes e banquetas de solo;

VII - pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos;

VIII - patrolamento, ensaibramento e compactação da pista de rolamento

IX - correção de cabeceiras e estruturas de viadutos, pontes e passarelas em vias e rodovias;

X - pintura de pontes, sarjetas, meio-fio e caiação;

XI - execução de projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias e alteração de sentido de circulação;

XII - implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas;

XIII - execução de projeto de faixas e ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo;

XIV - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos e materiais necessários ao levantamento de dados de engenharia de campo;

XV - aquisição de materiais permanente e de consumo relacionados a projetos de intervenções na estrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;

XVI - aquisição de áreas necessárias a viabilização de projetos de infraestrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;

XVII - construção de baias de ônibus, faixas de aceleração e de desaceleração;

XVIII - demais intervenções na infraestrutura viária que visem melhorias na segurança no trânsito.

§ 7º - As despesas com engenharia de campo serão realizadas exclusivamente pelo órgão autuador, respeitando sua circunscrição sobre a via, sem a possibilidade de transferência de recursos arrecadados por órgãos executivos de trânsito para órgãos rodoviários de trânsito.

§ 8º - Entende-se por segmentos críticos, para fins desta Resolução, trechos específicos de vias públicas que demandem medidas pontuais para redução do risco potencial ou do índice de acidentes, redução de conflitos intermodais ou priorização do transporte não motorizado.

§ 9º - São medidas para tratamento de segmentos críticos de que trata o inciso I deste artigo, devidamente caracterizadas e justificadas por estudos de engenharia:

I - alteração da geometria de vias e rodovias;

II - construção de rotatórias e minirrotatórias;

III - execução de travessias em desnível;

IV - execução de ilhas, refúgios para pedestres ou canteiros centrais;

V - iluminação específica de faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas;

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

VI - tratamento de cruzamentos rodoviários e rodocicloviários;

§ 10 - O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visam a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

§ 11 - São considerados elementos de despesas com policiamento e fiscalização:

I - capacitação de autoridades, de agentes de trânsito e agente de autoridade de trânsito;

II - material e equipamento para policiamento;

III - serviço de recolhimento de animais soltos;

IV - aquisição e ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos;

V - equipamento ou instrumento medidor de velocidade fixo, estático ou portátil;

VI - equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e vídeo monitoramento para fiscalização de trânsito;

VII - aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro;

VIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de equipamento medidor de transmitância luminosa e de poluição sonora e atmosférica;

IX - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;

X - aquisição e ou locação de veículos e viaturas – motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves – com instalações e ou equipamentos de policiamento e fiscalização;

XI - armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito, relativos às notificações de autuação e de penalidade;

XII - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de hasta pública, de inclusão em

dívida ativa e do resultado da defesa da autuação e ou de recursos de infrações de trânsito;

XIII - manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração – Jari, do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE;

XIV - construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros

descentralizados de controle operacional de trânsito, postos de fiscalização e policiamento e monitoramento eletrônico viário;

XV - instalação, operação, manutenção e aferição de equipamentos de controle de peso;

XVI - aquisição, locação, manutenção e configuração de talão eletrônico;

XVII - tarifas bancárias – arrecadação e cobrança, débito em conta, cartões de débito e crédito, referentes à notificação de penalidade;

XVIII - diárias e locomoção dos agentes de trânsito em operações de policiamento e fiscalização;

XIX - realização de ações conjuntas de fiscalização e policiamento;

XX - uniformes e acessórios para agentes de trânsito e agentes da autoridade de trânsito;

XXI - implementação, informatização e manutenção de sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos;

XXII - serviços de terceiros necessários ao exercício do policiamento e da

fiscalização do trânsito;

XXIII - manutenção e abastecimento da frota operacional destinada ao policiamento e fiscalização de trânsito.

§ 12 - Educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário das vias e rodovias, por meio do aprendizado de normas e condutas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, a saber:

I - publicidade institucional;

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

II - campanhas educativas;
III - realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;
IV - atividades escolares;
V - elaboração de material didático-pedagógico;
VI - formação e qualificação de profissionais do Sistema Nacional de Transito - SNT;
VII - formação de agentes multiplicadores.

§ 13 - São considerados elementos de despesas com educação de trânsito:

I - material didático;
II - aplicativos e equipamentos de informática destinados à educação de trânsito;
III - equipamento de áudio e vídeo destinados à educação de trânsito;
IV - instrumentos musicais voltados para educação de trânsito;
V - móveis e utensílios destinados à educação de trânsito;
VI - mini-veículos e veículos equipados destinados à educação de trânsito;
VII - periódicos e publicações voltados para educação de trânsito;
VIII - campanhas publicitárias e educativas de trânsito;
IX - cursos de qualificação para profissionais dos órgãos de trânsito;
X - distribuição de material educativo de trânsito;
XI - eventos educativos de trânsito;
XII - manutenção, conservação e funcionamento de centros de instrução, aperfeiçoamento e escolas públicas de trânsito;
XIII - transporte para participantes de eventos ligados a educação de trânsito;
XIV - contratação de corpo técnico especializado para execução de cursos, ações e projetos educativos;

XV - manutenção, conservação e funcionamento de biblioteca especializada;
XVI - gerenciamento de banco de dados e informações das ações de educação de trânsito;
XVII - desenvolvimento de atividades permanentes de estudos e pesquisas voltados para educação de trânsito.

Art. 3º Constituem receitas do FUMTRAN:

I - Os valores arrecadados com a cobrança de multas por infrações de trânsito, na forma da legislação vigente;
II - Os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, cujos objetivos se relacionem com as finalidades do Fundo;
III - As doações, legados e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
IV - Os rendimentos obtidos com a aplicação financeira de seus recursos;
V - Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 4º O FUMTRAN será administrado por um Conselho Gestor e terá como Presidente o Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito.

§ 1º A composição e as demais atribuições do Conselho Gestor do FUMTRAN, serão definidas em Decreto do Poder Executivo, assegurando a participação paritária ou majoritária dos representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, conforme segue: *(Alterado pela Emenda Modificativa nº001/2025).*

I – 01 (um) componente da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;
II – 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;
III – 01 (um) representante da Secretaria de Receita;
IV – 01 representante da Controladoria Geral do Município;
V – 02 (dois) representantes da Sociedade Civil organizada;
VI – 01 (um) representante dos Agentes Municipais de Trânsito.
(Alterado pela Emenda Modificativa nº001/2025).

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de julho de 2025 - Ano 2025 -Nº 5032 www.lucena.pb.gov.br

§ 2º Caberá ao Conselho Gestor aprovar o plano de aplicação dos recursos, fiscalizar sua execução e deliberar sobre as matérias de sua competência.

§ 3º As movimentações financeiras e documentos contábeis do FUMTRAN serão assinados pelo Presidente do Fundo, o Secretário Municipal de Mobilidade de Trânsito, em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura.

§ 4º O Conselho Gestor do FUMTRAN deverá elaborar e apresentar à Câmara Municipal de Lucena, relatórios semestrais de gestão financeira e execução de ações, contendo: (Incluído pela Emenda Modificativa nº001/2025).

I–Balanço das receitas e despesas do período;
II–Detalhamento das aplicações realizadas;
III–Metas e indicadores das ações de educação, fiscalização e infraestrutura de trânsito;
IV–Avaliação dos resultados e recomendações para o semestre seguinte.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser protocolados até o último dia útil dos meses de julho e janeiro, respectivamente, e disponibilizados no Portal da Transparência Municipal. (Incluído pela Emenda Modificativa nº001/2025).

Art. 5º O saldo financeiro positivo do FUMTRAN, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA,
20 de outubro de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.